



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000334253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019774-14.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante WASHINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CAMPO DI BRAGANÇA INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1019774-14.2023.8.26.0577/50000

Embargante: Washington Henrique de Oliveira Rocha

Embargado: Campo Di Bragança Incorporações Spe Ltda

Comarca: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS –
MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO
PARA FINS EXCLUSIVOS DE
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49700

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença que julgou procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 17.361,21, corrigido monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/SP desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Sustenta o réu que o aresto incorreu em omissão uma vez que não considerada a planilha por ele apresentada com as devidas atualizações referentes aos juros e multa. Prequestiona a matéria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1019774-14.2023.8.26.0577/50000

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e negou provimento ao recurso, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, nenhum ponto a ser aclarado no acórdão embargado capaz de interferir na solução adotada.

De fato, restou consignado no acórdão que “*Quanto ao valor do débito apresentado pelo embargante em sua planilha de cálculo de fls. 64, não há como acolhê-la, uma vez que não contempla a correção monetária sobre as parcelas em atraso, devendo prevalecer o cálculo do embargado, à mingua de contestação idônea.*” (fl. 145).

Ressalto, outrossim, que o julgador não está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1019774-14.2023.8.26.0577/50000

obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos trazidos pelas partes ou postos na sentença de primeiro grau, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar suficientes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas.

Nessa esteira, inegável que os argumentos deduzidos pela embargante sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido e exclusivo propósito de rediscutir a decisão e manifestando tão somente seu inconformismo com o desfecho dado no acórdão.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

No mais, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1019774-14.2023.8.26.0577/50000

interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se o recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1019774-14.2023.8.26.0577/50000

o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá às embargantes, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO

Relator